



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/02/2025

Edição Nº036

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CASA BRANCA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA

**EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

**EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

**EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MOCOCA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

**EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CASA
BRANCA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA

**EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
MOCOCA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CARAPICUÍBA / LOUVEIRA / MACAUBAL

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1095421-91.2023.8.26.0002**

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014517-13.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1200812-95.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182120-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183041-07.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1197186-68.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007766-10.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO no dia 11 de fevereiro de 2025, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 27 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CASA BRANCA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CASA BRANCA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA no dia 11 de fevereiro de 2025, no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 27 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no dia 11 de fevereiro de 2025 na 2ª VARA JUDICIAL e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, no dia 11 de fevereiro de 2025 na VARA JUDICIAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MOCOCA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MOCOCA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA, no dia 11 de fevereiro de 2025 na 2ª VARA JUDICIAL e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CASA BRANCA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CASA BRANCA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CASA BRANCA, no dia 11 de fevereiro de 2025 nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas

unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que, em ADITAMENTO ao Edital de Correição, publicado em 28 de janeiro de 2025 designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA, no dia 11 de fevereiro de 2025, igualmente, na 1ª VARA JUDICIAL com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 31 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CARAPICUÍBA / LOUVEIRA / MACAUBAL

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/02/2025, autorizou o que segue: CARAPICUÍBA - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h40, e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. LOUVEIRA - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h15, e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MACAUBAL - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h50, e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095421-91.2023.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis

Processo 1095421-91.2023.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - S.V.M e outro - D.M - Vistos. Ciente do julgamento do agravo de instrumento, que, provendo o recurso da requerente, reconheceu a incompetência deste juízo e determinou o retorno deste feito à vara de origem. Redistribua-se à 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, competente para julgar o feito. Intimem-se. - ADV: L.C.F.J (OAB 393794/SP), V.C.P (OAB 394163/SP), V.C.P (OAB 394163/ SP), A.A.L (OAB 335830/SP), A.A.L (OAB 335830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014517-13.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1014517-13.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.I.R.L.A - VISTOS, Manifeste-se o Sr. Delegatário do 20º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: G.A.F (OAB 69220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1200812-95.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1200812-95.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.S.V - - C.V.N.R - Vistos. Fls. 41: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: M.S.F.M (OAB 149737/SP), M.S.F.M (OAB 149737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182120-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1182120-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L.N - Vistos. 1) Fls. 128/145: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: L.G.B.M (OAB 284945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.L.A.S - M.R.K - - A.C.F.D e outro - Vistos. Fls. 306/313: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: C.E.B (OAB 176627/SP), V.L.T.S (OAB 153223/SP), L.F.R.B (OAB 122829/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1099221-90.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Walor Sociedade Civil Ltda e outro - C.E.N.R - - R.N.R - - D.N.R - Vistos. Fls. 320/341 e 345: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 239/245, encaminhando os autos ao Oficial registrador para a averbação solicitada. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.F.B.S (OAB 261042/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP), D.B.V (OAB 258449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183041-07.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1183041-07.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - T.M - Fls. 141: Defere-se o prazo requerido de 15 dias. Intime-se. - ADV: M.F.G.O (OAB 449473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1197186-68.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1197186-68.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - F.C.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.B.O (OAB 468541/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1112343-15.2020.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - A. F. B. e I. A. F. - P. M. de S. P. - J. C. de J. - N. G. G. - M. E. M. - C. F. A. - A. C. A. M. - D. F. T. - E. C. C. de S. - S. M. S. dos R. e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação da transcrição n. 51.199 mediante averbação das áreas remanescentes, nos termos do laudo de fls. 579-584. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: M. C. de S. R. (OAB 95701/SP), M. C. de S. R. (OAB 95701/SP), M. C. de S. R. (OAB 95701/SP), A. P. G. F. de A. (OAB 252499/SP), M. C. de S. R. (OAB 95701/SP), W. J. R. de F. (OAB 160641/SP), R. C. (OAB 435186/SP), R. R. A. G. (OAB 408121/SP), R. R. A. G. (OAB 408121/SP), R. de S. C. (OAB 266815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007766-10.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1007766-10.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.A.P.S - - J.O.F.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.A.G (OAB 177893/SP), V.A.G (OAB 177893/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0061820-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Vistos. 1)Fls. 41/42, 45/153: Ciente o juízo da petição com a especificação de provas, bem como da subsequente petição com a defesa prévia. 2)De início, afasto a prescrição da pretensão punitiva. A defesa invoca entendimento da Primeira Turma do C. STJ que manda aplicar a lei estadual na contagem do prazo prescricional (AgInt no RMS n.72.659/RJ - Rel. Sérgio Kukina - DJ 15.08.2024). Por consequência, o lapso prescricional teria início no dia em que a falta foi cometida (data da abertura da matrícula n. 213.397, ocorrida em 29 de novembro de 2013) conforme prescreve o artigo 261, §1º, da Lei Estadual n.10.261/68, de modo que a pretensão punitiva estaria prescrita. Porém, consolidou-se no Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que, no silêncio da Lei Federal nº 8.935/94, a lacuna quanto à prescrição deve ser suprida por lei igual origem, no caso, a Lei Federal n. 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Nesse sentido, decidiu o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2225875-32.2015.8.26.0000, conduzido pelo voto do eminente relator Desembargador António Carlos Villen: "MANDADO DE SEGURANÇA. Tabela. Pena disciplinar. Multa. Prescrição. Ausência de regra específica. Aplicação, por analogia, da Lei Federal n. 8.112/90. Contagem do prazo bienal que se inicia a partir da data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento do ato tido como ilegal. Precedentes deste Órgão Especial e do Col. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição não configurada. Tabela que tem o dever funcional de fiscalizar os atos praticados pelos seus prepostos (art. 21 da Lei n. 8.935/94). Ilegalidade na lavratura de procuração. Ato que, por si só, caracteriza falta funcional do impetrante, ainda que não tenha sido ele quem o praticou. Penalidade. Legalidade. Violação a direito líquido e certo não configurada. Ordem denegada do Estado de São Paulo." No mesmo sentido, confira-se os V. Acórdãos cujas ementas a seguir reproduzidas referem-se a julgamentos de mandados de segurança impetrados contra decisões

do D. Corregedor Geral da Justiça. Ou seja, a tese de que a contagem da prescrição começa a partir do conhecimento do fato tem sido adotada reiteradamente no âmbito administrativo e confirmada, na esfera jurisdicional, pelo Órgão Especial desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGATÁRIA DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO MOBILIÁRIO ADQUIRIDO PELO INTERINO ANTERIOR MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE VALORES EXCEDENTES - IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA DE R\$30.000,00, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 31, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.935/1994 - RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - DEBATE ENVOLVENDO PRESCRIÇÃO - DIPLOMA QUE REGULA O REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO DELEGATÁRIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, MAS QUE NÃO ESTIPULA PRAZOS DE PRESCRIÇÃO - COLMATAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER FEITA DISCIPLINA CONTIDA NA LEI Nº 8.112/1990 - PRECEDENTES - LAPSO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS QUE DEVE SER CONTADO, IN CASU, A PARTIR DA DATA EM QUE SE TORNOU POSSÍVEL A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (06.09.2018) - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA NO ATO APONTADO COMO COATOR, À LUZ DO ARTIGO 142, §1º, DA LEI Nº 8.112/1990 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO QUE DATA DE 03.03.2019 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SEGURANÇA DENEGADA - LIMINAR REVOGADA (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2097750- 70.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021). Mandado de segurança. Tabelião. Processo administrativo instaurado a partir de denúncia de ilegalidade na realização de atos notariais. Imposição de multa. Arguição de prescrição da pretensão punitiva. Ausência de regra específica. Aplicação, por analogia, das regras contidas na Lei Federal n. 8.112/90. Contagem do biênio prescricional que se inicia a partir da data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento do ato tido como ilegal. Precedentes deste Órgão Especial e do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição não configurada. Violação a direito líquido e certo. Inocorrência. Ordem denegada (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2186045-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018). Mandado de segurança. Tabelião punido por falhas cometidas por escreventes e que defende a desconstituição da decisão administrativa diante da prescrição prevista no art. 261, § único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Matéria, contudo, controvertida e que abre acirrada polêmica e divergência jurisprudencial sobre a definição do termo a quo para a contagem do biênio prescricional. No caso a egrégia Corregedoria optou pela data em que a autoridade tomou ciência das falhas e não quando do dia em que a falta foi cometida. Precedente contemporâneo do STJ avalizando o resultado disciplinar (Recurso em MS 46.311 SP, DJ de 3.3.2015), o que elimina o fundamento da ofensa a direito líquido e certo. Considerações sobre a pertinência da interpretação do fim social da da prescrição e do princípio actio nata. Ordem denegada (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2146222-78.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 14/10/2015). Com relação ao último precedente acima citado, merece transcrição trecho do voto do Relator, o Eminentíssimo Desembargador Enio Zuliani (destaque nosso): A prescrição surgiu para dar estabilidade aos efeitos do passar do tempo, sendo que inércia da fiscalização ou a demora no controle das faltas disciplinares retira a utilidade ou vantagem administrativa e social de uma penalização posterior. A reprimenda é obrigatória para moralidade do serviço, desde que seja aplicada dentro dos prazos fixados e quando a lei fixa o prazo (de 2 anos) não cabe discutir se tal período é curto ou longo. O que é controvertido é a data em que a prescrição começa correr e as decisões seguem uma lógica, ou seja, admitem que somente inicia o prazo quando a autoridade poderia agir e não o faz dentro da cronologia exigida. A prescrição, então, extingue o direito de punir o infrator porque o censor demora para atuar e seria impossível admitir letargia daquele que desconhece as falhas cometidas. Assim e se for considerado o termo a quo a data em que a infração for cometida, como o impetrante advoga, a extinção opera não propriamente pela inércia do fiscalizador, mas, sim, pela artimanha do infrator que consegue ocultar por anos a sua falta. Seria o prêmio da esperteza. A Administração Pública quando sofre um revés prescricional tem o direito de conhecer a razão pela qual essa adversidade correccional foi imposta pelo Judiciário. A resposta a essa ponderação representa garantia do exercício do direito de fiscalizar e aplicar sanções ou o sagrado direito de conhecer o nexos de causalidade do perecimento do direito de punir pela inércia da autoridade sancionadora, ou seja, descobrir quem dormiu mais do que o devido ou qual o departamento que deveria agir com rapidez e claudicou. Assim e se for admitida a versão de a prescrição correr a partir da data em que a infração for cometida, está definida a falta de compreensão, no setor interno administrativo, sobre a causa eficiente da prescrição, porque se ninguém sabia da infração é impossível exigir que alguém tenha iniciativa para provocar o procedimento investigatório. Acrescente-se, ainda, que o mesmo entendimento foi reafirmado em julgamento mais recente, que teve como Relator o Desembargador Roberto Solimene: Ademais, para as faltas administrativas, conforme por nós assim exposto quando do indeferimento da liminar, per se o erro funcional não é o marco para contagem da impetração. O marco inicial para tal mister é o momento em que as autoridades superiores, investidas do poder de corrigir, tomaram conhecimento do acontecido. Vale também dizer que o tema está sumulado e exatamente assim

tem sido tratado nas Cortes Superiores, a conferir inicialmente o teor do verbete 635 do e. Superior Tribunal de Justiça: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Referência: Lei n. 8.112/1990, arts. 142, 143, 152 e 167. Precedentes que dão amparo à súmula: MS 20.942-DF (1ª S, 24.06.2015 DJe 1º.07.2015), MS 20.553-BA (1ª S, 14.09.2016 DJe 27.09.2016), MS 22.028-DF (1ª S, 28.09.2016 DJe 19.12.2016), MS 21.682-DF (1ª S, 14.06.2017 DJe 21.06.2017), MS 21.669-DF (1ª S, 23.08.2017 DJe 09.10.2017) acórdão publicado na íntegra AgInt no AREsp 374.344-MG (1ª T, 20.02.2018 DJe 05.03.2018), AgRg no AgRg no REsp 1.535.918-RS (2ª T, 26.04.2016 DJe 27.05.2016), REsp 1.675.064-RJ (2ª T, 17.08.2017 DJe 13.09.2017), AgInt no REsp 1.571.622-RS (2ª T, 04.09.2018 DJe 12.09.2018), Primeira Seção, em 12.6.2019 DJe 17.6.2019. O verbete é nacional, não apenas federal. E esta orientação persiste até nossos dias (...) (TJSP; Mandado de Segurança Cível 215528-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022 - grifos e negritos do original). Cabe consignar, outrossim, os precedentes recentes neste âmbito administrativo, como dos processos ns. 0001564-08.2018.8.26.0576, 1037604-13.2016.8.26.0100, 0000714-91.2024.2.00.0826, 0000598-85.2024.2.00.0826, 0001080-33.2024.2.00.0826, nos quais a E. Corregedoria Geral da Justiça tem reafirmado pelo início da fluência do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando-se as disposições da Lei Federal n. 8.112/90. Por todos esses fundamentos, com a adoção da Lei n. 8.112/90, deve ser considerado como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para sua apuração, e não a data em que o registro/averbação foi inscrito na matrícula, forte no que dispõe o artigo 142, § 1º (destaques nossos): “Art.142.A ação disciplinar prescreverá: I-em 5 (cinco)anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II-em 2 (dois)anos, quanto à suspensão; III-em 180 (cento e oitenta)dias, quanto à advertência. § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.” No caso, houve a distribuição do procedimento administrativo autuado como pedido de providências de autos n. 1070267-34.2024.8.26.0100, em 08 de maio de 2024, pelo qual os proprietários tabulares do imóvel notificaram que foram surpreendidos com a notícia de que o Banco Bradesco levou o seu imóvel a leilão extrajudicial, e que foi arrematado por terceiro. Com isso, restou apurada a existência da duplicidade de matrículas, para o mesmo imóvel, ambas abertas pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. E entre a notícia dos fatos a este Juízo, em 08 de maio de 2024, e a Portaria datada de 16 de dezembro de 2024, não decorreu prazo superior a dois anos, que é o prazo da prescrição da pena de suspensão, a penalidade mais elevada em tese cabível para a capitulação descrita na exordial. Nestes termos, afasto a alegação de prescrição. 3) No mais, o processo está em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar. As questões de mérito levantadas serão analisadas na sentença, devendo o feito prosseguir regularmente. 4) Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a parte justifica que o objetivo é demonstrar que a duplicidade de matrículas relativas ao mesmo imóvel já existia em momento anterior à abertura da matrícula 213.937, e que a duplicidade seria oriunda do 1º Registro de Imóveis de São Paulo. Neste ponto, é importante destacar que a matéria posta em controvérsia neste procedimento administrativo cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, dos fatos capitulados na Portaria n. 11/2024 - RI, relacionados com a abertura da segunda matrícula pelo 14 RI, em duplicidade, para o mesmo imóvel que já estava anteriormente matriculado na mesma serventia predial 14 RI, e, principalmente, se a abertura da segunda matrícula teria, ou não, decorrido de falhas no controle de disponibilidade pelo 14 RI e de prévias buscas nos livros e indicadores da própria serventia do 14 RI. Ou seja, a ocorrência, ou não, de falta funcional e configuração de infração disciplinar. A propósito, na sentença proferida nos autos do pedido de providências n. 1070267-34.2024.8.26.0100, constou expressamente: “diante da existência de direitos reais contraditórios, bem como tendo em vista que o conflito de interesses oriundo das duas correntes filiatórias já foi judicializado em processo contencioso instaurado pelos interessados (autos de n. 1001459-74.2024.8.26.0003 atualmente em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara), entendo que a solução (cancelamento da primeira matrícula) não pode ser alcançada nesta via administrativa.” Fica claro, portanto, que a questão da investigação da origem das duas correntes filiatórias não é o objeto deste processo administrativo disciplinar. Deste modo, a produção de prova pericial, tal como requerida, mostra-se totalmente impertinente, desnecessária e protelatória para o deslinde da matéria posta em controvérsia nestes autos, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 290 da Lei Estadual n. 10.261/68 e no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos motivos e fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de intimação do Banco Bradesco, atual titular da matrícula n. 27.053, para apresentação de documentos que deram suporte ao empréstimo/hipoteca que ensejou a posterior arrematação do imóvel, entre outros, uma vez que a providência não se mostra necessária, útil

ou pertinente para o desfecho do presente procedimento administrativo. 5) Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, para oitiva do escrevente substituto, defiro. 5.1) Para tal, designo teleaudiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 15:00 horas. Cabe ao i. advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil. 5.2) Providencie, a serventia judicial, a intimação da testemunha arrolada para comparecimento virtual (pela plataforma Teams) e oitiva, enviando aos endereços eletrônicos informados (Oficial, advogados e testemunha arrolada) o link de acesso necessário para participação na audiência virtual, bem como o necessário para a realização do ato. Vale observar: I) será necessário acesso à internet; II) aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo "Microsoft Teams", e ingressar na audiência como "convidado", sendo desnecessário qualquer cadastro; III) se o acesso for via computador ou laptop, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade web, não sendo necessário baixar o aplicativo do "Microsoft Teams"; IV) todos deverão aguardar no lobby até que sejam admitidos à reunião virtual, portando documento com foto para comprovação de identidade se necessário. 6) Comunique-se à E.CGJ. A presente decisão servirá como ofício. Intimem-se. - ADV: M.T.N.R.S (OAB 287581/SP), F.K (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
